

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, de 2015

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, a fim de regular relações recíprocas entre os dois Estados na área da Previdência Social.

De acordo com a Exposição de Motivos conjunta, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas para proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

Para tanto, o acordo em exame conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e luxemburguês -, que dispõem, dentre outros vinte tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos

períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.

Nos termos do art. 32, XV, “c”, do Regimento Interno, foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo em exame.

Em 8 de maio deste ano, em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, o projeto foi encaminhado para apreciação de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Ao mesmo tempo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, bem como encaminhar a matéria para análise por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata nos termos do acordo firmado, seu objetivo é criar instrumentos para garantir ao trabalhador migrante no contexto do intercâmbio Brasil-Luxemburgo um justo direito sócio-econômico. Nada encontramos, assim, que desobedeça aos princípios e às regras constitucionais vigentes.

Destarte, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial nos princípios da igualdade dos Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, é que podemos asseverar que, nesse tocante, não há pecha de inconstitucionalidade que macule o acordo em exame.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015 .

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator